

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 2618/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho - Companheira.  
CPF n. \*\*\*.907.202-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** Mário Cesar de Brito.  
CPF n. \*\*\*.733.202-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia para **Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho** - Companheira, CPF n. \*\*\*.907.202-\*\*, beneficiária do instituidor **Mário Cesar de Brito**, CPF n. \*\*\*.733.202-\*\*, falecido em 20.4.2022, aposentado pelo Ato n. 143/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2011, publicado no DOE n. 1750, de 9.16.2011, no cargo de Auditor Fiscal, Referência 09, matrícula n. 300011816, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 52, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 20.6.2022 (ID=1459709), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017 c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC n. 41/03.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1508344), e o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0126/2023-GPWAP, da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa (ID=1510845), concluíram que a interessada faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, propôs o registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. É o necessário a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Trata-se de concessão de pensão, em caráter vitalício, à Senhora **Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho** - Companheira, beneficiária do instituidor **Mário Cesar de Brito**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017 c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC n. 41/03.

6. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1459710), fato gerador do benefício, ocorrido em 20.4.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme Escritura Pública de Contrato de União Estável (ID=1459709).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1459711).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 52, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 20.6.2022, de Pensão Vitalícia à Senhora **Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho** - Companheira, CPF n. \*\*\*.907.202-\*\*, beneficiária do instituidor **Mário Cesar de Brito**, CPF n. \*\*\*.733.202-\*\*, falecido em 20.4.2022, aposentado pelo Ato n. 143/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2011, publicado no DOE n. 1750, de 9.16.2011, no cargo de Auditor Fiscal, Referência 09, matrícula n. 300011816, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, com fundamentos nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017 c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC n. 41/03;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

A-III